



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 49 012:

Autoriza o Governo a tomar as medidas financeiras necessárias para ocorrer aos estragos causados pela recente invernía nas estradas do País, em conformidade com o plano elaborado pela Junta Autónoma de Estradas.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 49 013:

Define as limitações dos terrenos confinantes com o Quartel do Rossio, em Lamego, que ficam sujeitos a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 49 014:

Fixa as gratificações mensais e os quantitativos de subsídio diário a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1969, ao pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique.

Decreto n.º 49 015:

Autoriza a emissão de moedas metálicas de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$, \$50, \$20 e \$10, destinadas à província de Timor, no montante de 17 500 contos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 49 016:

Esclarece que o encargo atribuído às câmaras municipais ou a outras entidades com a instalação provisória de escolas técnicas profissionais ou de suas secções, referido nos artigos 12.º e 13.º do Decreto n.º 47 228, não prejudica a comparticipação financeira a conceder pelo Estado, quando tal se justifique.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 49 012

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a tomar as medidas necessárias para ocorrer aos estragos causados pela recente invernía nas estradas do País, em conformidade com o plano elaborado pela Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º Para execução do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial do montante de 50 000 000\$, a inscrever sob a seguinte forma:

Ministério das Obras Públicas

Despesas extraordinárias

Capítulo 1.º «Outros investimentos»:

Art. 127.º «Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 012, de 21 de Maio de 1969, a realizar pela Junta Autónoma de Estradas» 50 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 2.º do artigo 18.º «Taxa de salvação nacional» do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º Os levantamentos de fundos pelo organismo referido no artigo 1.º serão feitos por simples requisições remetidas à respectiva repartição da contabilidade pública, podendo as despesas, quando se mostrar indispensável, realizar-se independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades.

Art. 5.º O saldo apurado em 31 de Dezembro na dotação inscrita para os fins indicados no artigo 1.º transitará para o ano ou anos seguintes até à conclusão dos trabalhos.

Art. 6.º A documentação justificativa das despesas efectuadas, depois de conferida na respectiva repartição da contabilidade pública, será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitimará a competente prestação de contas.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Cactano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira

Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 013

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Rossio, em Lamego, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno exterior ao Quartel do Rossio, em Lamego, compreendida entre os limites da propriedade militar e um polígono de lados paralelos a esses limites e distanciados deles de 30 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- Plantações de árvores ou arbustos;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das disposições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região

Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da cidade de Lamego, na escala de 1 : 1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos.

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 014

O desenvolvimento progressivo dos empreendimentos dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique nas suas várias modalidades, mormente a criação de circuitos radieléctricos e outros meios de transmissão de técnica mais moderna e a construção e ampliação das centrais telefónicas automáticas, exige dos técnicos daqueles Serviços uma maior especialização e aconselha a criar incentivos que facilitem o recrutamento de novos elementos.

Considerando que, por idênticas razões, foram já atribuídos subsídios diários e gratificações fixas aos técnicos de outros serviços da província;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal técnico dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Moçambique são atribuídas as seguintes gratificações mensais especiais:

Engenheiro inspector provincial	3 000\$00
Engenheiro director dos Serviços	3 000\$00